



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Davidson Magalhães – PCdoB/BA

PROJETO DE LEI N° 663, de 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

AUTOR: Deputado André Figueiredo

RELATOR: Deputado Davidson Magalhães

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei N° 663, de 2011, de autoria do Deputado André Figueiredo, acrescenta, ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, duas alíneas em seu inciso II e um novo parágrafo, de forma a tornar dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, as despesas do contribuinte com taxas condominiais e extras relativas a imóvel próprio ou por ele locado e com salários e encargos trabalhistas relativos a empregado doméstico por ele contratado, desde que formalmente e com obrigações sociais em dia.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Davidson Magalhães – PCdoB/BA

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar N° 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 14, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2015, Lei n° 13.080/2015, no seu art. 108, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita ou aumento de despesa, deverá estar acompanhada da estimativa de seu impacto fiscal no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, detalhando a memória de cálculo e correspondente compensação.

O Projeto propõe a dedutibilidade de despesas do contribuinte, atualmente, não autorizadas na apuração da base de cálculo do IRPF, acarretando significativa renúncia deste imposto federal, nos termos da legislação financeira mencionada, inclusive permitindo a dedução, da base de cálculo, de salários e encargos sociais com empregado doméstico. Não obstante, a proposição não apresenta estimativa da perda de arrecadação do IRPF que decorreria da sua aprovação, no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, nem oferece qualquer medida compensatória suficiente para torná-la fiscalmente neutra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Davidson Magalhães – PCdoB/BA

Resta claro, portanto, que, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, a Proposta não pode ser considerada admissível sob a ótica restrita da adequação orçamentária e financeira. Outrossim, fica prejudicado o exame de seu mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N° 663, DE 2011**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Davidson Magalhães

Relator